



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PSU Nº 01/2022 ao PLC Nº 08/2021

Assunto: INSTITUI NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA A CAMPANHA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E COMBATE E A PREVENÇÃO DA PEDOFILIA, VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS.

Autoria: Vereadores Ricardo Prado e Célio Aristão

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo de nº 01/2021, ao Projeto de Lei Complementar de nº 08/2021, que pretende instituir no Município da Estância Turística de Ibitinga a Campanha Permanente de Educação e combate e a prevenção da pedofilia, violência e abuso sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos. de autoria dos nobres Vereadores Adão Ricardo do Prado e Célio Roberto Aristão.

Cumpra-se, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto, aduzindo em síntese:

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 228. O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

(...)

§3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

O Igam, no qual esta Casa é filiada, manifestou pela legalidade da propositura, desde que apresentado Substitutivo, para afastar a inconstitucionalidade do Projeto Original. Foi apresentado o Substitutivo.

Portanto, o Substitutivo ora analisado, possui viabilidade jurídica para sua regular tramitação.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto Substitutivo em análise preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Murilo Bueno
RELATOR – Secretário

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Substitutivo de nº 01/2.021, ao PLC 08/2021.

Sala de reuniões das comissões, 03 de fevereiro de 2022.

Membros:

Dr. Fernando Inácio
Presidente

Ricardo Prado
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



